



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

**BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA**

**FEVEREIRO DE 2024**

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

**PRECEDENTES QUALIFICADOS**

STF	
<p><b>Repercussão Geral 1291</b> (RE-1446336)</p> <p><b>Tema:</b> Reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital.</p>	<p><b><u>Fase atual: Iniciada análise de Repercussão Geral em 23/2/2024.</u></b></p> <p>Recurso Extraordinário admitido pelo TST em 13/6/2023.</p>
<p><b>Repercussão Geral 383</b> (RE-635546)</p> <p><b>Tema:</b> Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.</p>	<p><b><u>Transitado em julgado em 9/2/2024.</u></b></p> <p>Negado provimento aos Embargos de Declaração. (Acórdão publicado em 14/12/2023). Acórdão da tese jurídica publicado em 19/5/2021.</p> <p><b>Tese firmada:</b> "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas."</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p><b>Repercussão Geral 542</b> (RE-842844)</p> <p><b>Tema:</b> Direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.</p>	<p><b><u>Transitado em julgado em 3/2/2024.</u></b></p> <p>Acórdão publicado em 6/12/2023. Julgado o mérito em 5/10/2023.</p> <p><b>Tese firmada:</b> "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado."</p>
<p><b>Repercussão Geral 1022</b> (RE-688267)</p> <p><b>Tema:</b> Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.</p>	<p><b><u>Fase atual: Fixada a Tese Jurídica na Sessão Ordinária de 28/2/2024.</u></b></p> <p><b>Decisão:</b> Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): <b>“As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista”</b>, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024. (grifo nosso)</p> <p>Obs: Determinada a suspensão dos processos. DJE nº 128, divulgado em 12/06/2019.</p>
<p><b>ADC 62</b></p> <p><b>Tema:</b> Art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017.</p>	<p><b><u>Extinto o processo em 8/2/2024. Publicado no DJe em 9/2/2024</u></b></p> <p><b>Decisão:</b> “[...] Nesse contexto, verifico que, na Sessão Virtual de 11 a 21 de agosto de 2023, <b>ao julgar a ADI 6188/DF, o Plenário analisou controvérsia idêntica à presente.</b> Naquela oportunidade, por maioria de votos, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta ajuizada pela</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, al. "f", § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017 [...] Posto isso, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicada a presente ação declaratória de constitucionalidade e extingo o processo sem julgamento de mérito. Publique-se. Brasília, 88 de fevereiro de 2024." (grifo nosso)</p>
<p><b>ADPF 488</b></p> <p><b>Tema:</b> Lesão a preceitos fundamentais resultante de "atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico, com fundamento no art. 2º, §2º da CLT".</p>	<p><b>Fase atual: Acórdão publicado em 20/2/2024.</b></p> <p><b>EMENTA:</b> "CONSTITUCIONAL. ADPF. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. ADPF NÃO CONHECIDA. 1. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida."</p> <p><b>Decisão:</b> "O Tribunal, por maioria, <b>não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental</b>, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques acompanharam a Relatora com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023." (grifo nosso)</p>
<p><b>ADPF 944</b></p> <p><b>Tema:</b> Ofensa a princípios, como o da separação de poderes e da legalidade orçamentária, devido "padrão decisório da Justiça do Trabalho em</p>	<p><b>Fase atual: Acórdão publicado em 26/2/2024.</b></p> <p><b>EMENTA:</b> "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONSISTENTE EM NÃO DESTINAR CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – FDD OU AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT. ART. 13 DA LEI Nº 7.347, DE 1985. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL DA</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>destinar as verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para finalidades diversas do previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)."</p>	<p>SEPARAÇÃO DE PODERES NA DIMENSÃO ORÇAMENTÁRIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREENCHIDO O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA TRADUZIDO NO INTERESSE DIRETO DA CONFEDERAÇÃO EM PROMOVER O ESCRUTÍNIO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONJUNTO DE DECISÕES CONTESTADAS. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) é parte legítima para questionar, em sede do controle concentrado de constitucionalidade, o destino das quantias oriundas das condenações pecuniárias coletivas que recaem sobre as empresas que representa. Configurado o liame direto entre os objetivos da arguente e o objeto desta arguição. 2. Não se está diante de situação de ofensa meramente reflexa à Constituição, a ensejar apenas controle de legalidade, porquanto se coloca em xeque a compatibilidade direta das decisões sob invectiva com os arts. 2º, 60, § 4º, inciso III, e 167, incisos I e XIV, todos da Constituição da República. Princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária. Precedentes. 3. Dotados que são os valores decorrentes de condenações por dano moral coletivo de natureza predominantemente pública, sujeitam-se às etapas de realização do ciclo orçamentário imposto pela Lei Fundamental, do que exsurge a necessidade de serem direcionados tais valores a fundo específico, para ulterior destinação, seguido o rito adequado. Discussão que se confunde com o próprio exame do mérito da controvérsia. 4. Tampouco se trata de escrutinar situação individualizada na medida em que a prática de não se remeter os valores das condenações ao FDD ou ao FAT tem sido utilizada há anos pela justiça trabalhista. Nesse sentido, esclarece a ANPT que se “[t]rata-se de conduta adotada pela Justiça do Trabalho há mais de décadas”. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida."</p> <p><b>Decisão:</b> O Tribunal, por maioria, <b>conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental</b>, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Cristiano Zanin. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para acompanhar o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 27.10.2023 a 7.11.2023. (grifo nosso)</p>
<p><b>ADPF 951</b></p> <p><b>Tema:</b> Decisões da Justiça do Trabalho que</p>	<p><b><u>Transitado em julgado em 16/2/2024.</u></b></p> <p>Acórdão do Agravo Regimental publicado em 6/2/2024. Ata publicada em 21/11/2023.</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.</p>	<p>Agravo Regimental não provido (Recurso fora proposto contra decisão monocrática de 9/8/2022 que não conheceu da ADPF).</p> <p>Decisão monocrática (divulgação no DEJT de 09/08/2022)</p> <p><b>Decisão:</b> "Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, tendo por objeto decisões da Justiça do Trabalho que “reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. [...] As reclamações trabalhistas ora evocadas revelam, se muito, a imprópria pretensão de se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar. <b>Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999, e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.</b> Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022". (grifo nosso)</p>
---	--



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

TST	
<p><b>IRR 13</b></p> <p>IRR-21900-13.2011.5.21.0012 IRR-118-26.2011.5.11.0012</p> <p><b>TEMA:</b> Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR, matéria referente ao tema Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais.</p>	<p><b>Fase atual: Julgamento virtual dos EDs agendado: 23/02/2024 a 01/03/2024.</b></p> <p>Foram opostos cinco Embargos de Declaração em 7/2/2024</p> <p>Acórdão do Agravo Regimental em RE 1.251.927/RN publicado em 17/01/2024.</p> <p><b>EMENTA do julgado da Primeira Turma do STF do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.251.927/RN:</b> AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (grifo nosso)</p> <p>Obs: Estão suspensos os efeitos do acórdão por decisão do STF, bem como as ações individuais, coletivas e as rescisórias que discutem a matéria (Medida Cautelar na Petição nº 7.755/DF).</p>
<p><b>IRR 22</b></p> <p>RR-1001740-49.2019.5.02.0318</p> <p><b>Tema:</b> A inclusão da coparticipação no pagamento do novo plano de saúde, instituído após o devido processo licitatório e oferecido em razão do término do contrato da prestação de serviços de “assistência médica”, mesmo com a possibilidade de redução da fonte de custeio, configura alteração lesiva para os empregados que anteriormente desfrutavam do benefício?</p>	<p><b>Fase atual: Decisão da suspensão publicada em 2/2/2024.</b></p> <p>Tema afetado em 27/11/2023.</p> <p>Há determinação de suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre a mesma matéria (art. 284, II, do RITST).</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

TRT 11ª Região	
<p><b>SÚMULA nº 10</b></p> <p>MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA NA DESPEDIDA INDIRETA. Inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º., da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.</p>	<p><b><u>Cancelamento da Súmula nº 10 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região conforme Resolução Administrativa nº 6 de 7/2/2024.</u></b></p> <p><b>Decisão:</b> “O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva [...] RESOLVE: Art. 1º Cancelar a Súmula nº 10 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que trata da “multa rescisória indevida na despedida indireta”. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”</p>
<p><b>SÚMULA nº 29</b></p> <p>JORNADA 12X36. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU INDENIZADOS" DO CAPUT DO ART. 59-A E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611-B, AMBOS DA CLT.</p>	<p><b><u>Aprovada e editada a Súmula nº 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região conforme Resolução Administrativa nº 7 de 7/2/2024.</u></b></p> <p><b>Decisão:</b> “O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva [...] RESOLVE: Art. 1º Aprovar e editar a Súmula de nº 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com a seguinte redação: SÚMULA 29 - JORNADA 12X36. INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU INDENIZADOS" DO CAPUT DO ART. 59-A E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611-B, AMBOS DA CLT. Em razão de inconstitucionalidade material da expressão “ou indenizados” do caput do art. 59-A e do parágrafo único do art. 611-B, ambos da CLT, é inválida cláusula de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho prevendo a substituição do gozo do intervalo para repouso e alimentação por parcela pecuniária indenizatória, no regime de jornada excepcional de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso, de que trata o disposto no art. 59-A, caput, da CLT. O instituto do intervalo intrajornada tem natureza de norma de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 611-B, XVII, da CLT), sendo, por isso, infenso à negociação individual e coletiva. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”</p>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

JURISPRUDÊNCIA

STF

- **Reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária ente público. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo Ag-RR-0000089-84.2022.5.11.0013, por desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal, à eficácia do julgado na ADC nº 16/DF e à tese de repercussão geral firmada no RE 760.931/DF (Tema 246 RG). [...] Verifico que, no presente caso, o debate circunscreve-se ao ônus do ente público na demonstração da fiscalização do contrato relativamente à regularidade trabalhista da empresa prestadora de serviços por si contratada e, nessa medida, está compreendido na temática do Tema nº 1118 RG, reconhecida em razão da subsistência e repetitividade do debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao poder público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, sob a ótica do entendimento firmado no julgamento da ADC nº 16/DF (DJe de 9/9/11) e no Tema nº 246 da sistemática da repercussão geral (RE nº 760.931/DF, DJe de 12/9/17). [...] Com a sistemática da repercussão geral, a competência do STF para julgar a matéria constitucional é exercida pelo Plenário no representativo da controvérsia (RE nº 1.298.647/SP-RG – Tema 1118), competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente, mediante juízo de adequação da ratio decidendi do STF nos processos de matéria constitucional idêntica. Portanto, entendo que o julgamento da presente reclamação constitucional deve viabilizar o desenvolvimento, no âmbito do TST, do debate referente ao ônus da prova do Poder Público para comprovar a fiscalização do contato administrativo de terceirização de serviços para que, na hipótese de eventual recurso extraordinário dessa decisão, seja o processo regularmente submetido a sistemática da repercussão geral pelo Tema nº 1118, preservando-se, assim, a competência do STF e a cultura de precedentes vinculantes reforçada com a edição da EC nº 45/2004 e a instituição da repercussão geral. [...] Nessa medida, entendo que o princípio da primazia da solução de mérito (art. 4º do CPC) deve prevalecer nos casos em que se impõe ao TST a observância de tese de repercussão geral. Por essas razões, julgo parcialmente procedente a reclamação para cassar a decisão do TST que nega a existência de “transcendência” à controvérsia atinente ao ônus do Poder Público na comprovação do exercício do dever fiscalizatório de contratos administrativos de prestação de serviços quanto à regularidade trabalhista da empresa contratada, devendo o debate se desenvolver pelos meios recursais e, na hipótese de interposição de recurso extraordinário, ficar o processo sobrestado na origem para aguardar a solução do Tema nº 1118 da sistemática da repercussão geral pelo STF Envie cópia dessa decisão à autoridade reclamada para que junte aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação e do teor do julgado à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2023.” (Reclamação 62712/AM. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 31/10/2023. Transitado em julgado em 8/2/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

- **Reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária ente público. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. O Estado do Amazonas alega ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 0001421-12.2019.5.11.0007, descumprido o decidido nos julgamentos da ADC 16, do RE 760.931 (Tema n. 246/RG) e da Rcl. 55.284. O reclamante aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços. Alega que foi condenado subsidiariamente nos autos originários sem que lhe fosse imputada qualquer conduta culposa. Sustenta que, nos autos da Rcl. 55.284, foi cassado acórdão proferido nos autos da reclamatória trabalhista originária, determinando-se que outro fosse prolatado com observância do decidido na ADC 16. Afirma, todavia, que o órgão reclamado manteve a responsabilidade subsidiária da Administração, desconsiderando a determinação desta Suprema Corte. Pede a cassação do ato reclamado, para que seja excluída sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas em questão. É o relatório. Decido. [...] 2. Dispensar a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento. O cerne da controvérsia reside em reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada. [...] Ratificou-se a orientação adotada na ADC 16, a revelar adequada a responsabilização da Administração Pública apenas em casos de prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem assim do nexo causal entre a atuação do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. [...] No caso, analisando o ato reclamado, observo que não foi indicado específico comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, conseqüentemente, aos terceirizados. Tampouco foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Ao contrário, o órgão reclamado presumiu a culpa do ente público tão somente a partir da inadimplência da contratada. Desse modo, entendo assentada a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa e afastada a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16. 3. Ante o quadro, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para excluir a responsabilidade subsidiária da entidade pública. 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 4 de dezembro de 2023.” **Reclamação 61008/AM**. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 18/12/2023)

- **Reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária ente público. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. O Estado do Amazonas alega ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 1487-56.2014.5.11.0010, descumprido o entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema n. 246/RG). O reclamante aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços. Alega que foi condenado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

subsidiariamente nos autos originários sem que lhe fosse imputada qualquer conduta culposa. Pede a cassação do ato reclamado, para que seja excluída sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas em questão. [...] 2. Dispensou a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento. O cerne da controvérsia reside em reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada. [...] Ratificou-se a orientação adotada na ADC 16, a revelar adequada a responsabilização da Administração Pública apenas em casos de prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem assim do nexo causal entre a atuação do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. [...] Observa-se que não foi indicado específico comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, conseqüentemente, aos terceirizados. Tampouco foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Ao contrário, o órgão reclamado presumiu a culpa do ente público tão somente a partir da inadimplência da contratada. Desse modo, entendo assentada a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa e afastada a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16. 3. Ante o quadro, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar o ato reclamado, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo, e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada na ADC 16 e no RE 760.931 (Tema n. 246/RG). 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2023.” (Reclamação 63357/AM. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 12/12/2023)

- **Agravo de instrumento em reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária ente público. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. O Estado do Amazonas propôs reclamação constitucional em face de acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos de n. 323-37.2020.5.11.0013, alegando descumprimento ao decidido por esta Corte nos julgamentos realizados na ADC 16 e no RE 760.931 (Tema 246), bem como usurpação da competência do Supremo. O reclamante aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços. Alega que foi condenado subsidiariamente nos autos originários sem que lhe fosse imputada qualquer conduta culposa. Pede a cassação do ato reclamado, para que seja excluída a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das dívidas trabalhistas em questão. Em 02.10.23, neguei seguimento à reclamação, por considerar não cumprido o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias em relação à alegação de violação ao decidido no RE 760.931, bem como por ausente a estrita aderência entre o ato reclamado e o objeto da ADC 16, Em face de tal decisão, o reclamante interpôs agravo interno, no qual insiste ter ocorrido a responsabilização automática do ente público, sem demonstração de culpa. É o relatório. Decido. 2. Reanalisado o caso, constato pertinente a reconsideração do ato agravado. Dispensou a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

por se encontrar o processo em condições de julgamento. O cerne da controvérsia reside em reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada. [...] Ratificou-se a orientação adotada na ADC 16, a revelar adequada a responsabilização da Administração Pública apenas em casos de prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem assim do nexo causal entre a atuação do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. [...] Recentemente, o Supremo, em diversos precedentes, tem reconhecido a transgressão aos citados paradigmas até mesmo quando o Tribunal Superior do Trabalho evoca o não preenchimento de requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista, sem avançar na análise do tema da licitude da terceirização. É o que ocorre, por exemplo, nas situações em que a Corte Trabalhista declara não atendido o pressuposto da transcendência da controvérsia. **É dizer, é fundamental que haja prova inequívoca de conduta culposa da Administração Pública para que seja caracterizada responsabilidade subsidiária. A menção a comportamento culposo de forma genérica, sem elementos concretos que demonstrem cabal e efetiva negligência do poder público, aproxima-se da responsabilização automática da Administração Pública, o que caminha em sentido oposto ao que assentado por esta Corte tanto na ADC 16, quanto no Tema n. 246/RG** [...] No caso, analisando o ato reclamado, observo que não foi indicado específico comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, conseqüentemente, aos terceirizados. Tampouco foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Ao contrário, o órgão reclamado presumiu a culpa do ente público tão somente a partir da inadimplência da contratada. Desse modo, entendo assentada a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa e afastada a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16. 3. Ante o quadro, reconsidero a decisão agravada e julgo procedente o pedido, para cassar o ato reclamado, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo, e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada na ADC 16. 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2023.” (Reclamação 62207/AM. Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 18/12/2023)

- **Reclamação constitucional. Responsabilidade subsidiária ente público. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral.**

Decisão: “1. Estado do Amazonas alega ter o Tribunal Superior do Trabalho, no processo n. 0000177-78.2020.5.11.0018, descumprido o decidido nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema n. 246/RG). O reclamante aduz a ilicitude da transferência automática à Administração Pública de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes da execução de contrato de terceirização de serviços. Alega que foi condenado subsidiariamente nos autos originários sem que lhe fosse imputada qualquer conduta culposa. Pede a cassação do ato reclamado, para que seja excluída sua responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas em questão. É o relatório. Decido. 2. Dispensar a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar o processo em condições de julgamento. O cerne da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

controvérsia reside em reconhecer, ou não, a responsabilidade subsidiária à Administração Pública decorrente de inadimplemento de obrigações trabalhistas de empresa terceirizada. [...] Ratificou-se a orientação adotada na ADC 16, a revelar adequada a responsabilização da Administração Pública apenas em casos de prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem assim do nexo causal entre a atuação do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. [...] No caso, analisando o ato reclamado, observo que não foi indicado específico comportamento negligente da entidade pública em relação ao contrato de terceirização e, conseqüentemente, aos terceirizados. Tampouco foi demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Ao contrário, o órgão reclamado presumiu a culpa do ente público tão somente a partir da inadimplência da contratada. Desse modo, entendo assentada a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa e afastada a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16. 3. Ante o quadro, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido, para cassar o ato reclamado, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo, e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada na ADC 16. 4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação. 5. Intime-se. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2023." ([Reclamação 63208/AM](#). Ministro Relator: Nunes Marques. Publicado em 18/12/2023)

**Tribunal Superior do Trabalho**

- **IRR 15. Cumulação devida. Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC. Adicional de Periculosidade. EBCT. Carteiro motorizado. Tese firmada.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO MOTOCICLISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC), PREVISTO NO PCCS/2008, E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 193, § 4º, DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 15. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA N.º 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em seu papel de ente uniformizador da jurisprudência "interna corporis", no julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema 15, nos autos do Processo n.º TST-IRR-1757-68.2015.5.06.0371, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 3/12/2021, fixou a seguinte tese jurídica: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". 3. Na hipótese, o Tribunal Regional proferiu acórdão em sintonia com a jurisprudência pacífica do TST. 4. Considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmado, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que a pretensão recursal não se viabiliza. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-16360-89.2020.5.16.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/02/2024).

- **IRR 16. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade devido. Tese firmada.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA DECISÃO DA SBDI-1/TST NO JULGAMENTO DO IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, firmou tese no sentido de que o empregado da reclamada (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP), ocupante do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo, "faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual". Nesse contexto, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT, como óbices ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (AIRR-1000483-09.2022.5.02.0342, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/02/2024).

**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

- **IRDR 5. Cobrança de mensalidade e coparticipação da assistência médico-hospitalar fornecido**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

**pelo EBCT aos seus empregados. Correios Saúde. Não caracteriza alteração contratual lesiva. Tese firmada.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 8 DO TST. REJEIÇÃO. Nos moldes da Súmula nº 8 do TST, a juntada de documento na fase recursal, apenas se justifica quando provado justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou caso se refira a fato posterior à sentença. Na lide em análise, a Recorrida acostou aos autos, com a apresentação de suas contrarrazões, decisões judiciais em que figurou como demandada, tendo sido algumas delas proferidas após a sentença de primeira instância, de tal modo que a juntada tardia destas não deve ser admitida, conforme a inteligência do referido verbete sumular. MÉRITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Comprovado, nos autos, que o plano de assistência à saúde da Reclamada tem previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, e não em Regulamento Interno da empresa, não há que se falar em adesão das condições nele apresentadas ao contrato de trabalho do Obreiro. Nesse contexto, é consabido que a alteração da forma de custeio se deu por meio do Dissídio Coletivo revisional ajuizado pela Reclamada perante o TST, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos Correios e após infrutíferas tentativas de acordo com os funcionários, cuja tese foi acolhida pela Corte Superior que já se pronunciou sobre a inexistência de direito adquirido na hipótese, aplicando ao caso a teoria da imprevisão. Não bastasse isso, a questão foi decidida por este Regional no julgamento do IRDR nº. 0000348-84.2023.5.11.0000, que tratou sobre a validade da cobrança de mensalidade e coparticipação da assistência médica-hospitalar fornecida pela EBCT aos seus empregados ("Correios Saúde"), fixando-se tese no sentido de que a cobrança de mensalidade dos empregados ativos e inativos da EBCT, pelo plano de assistência médica-hospitalar, não configura alteração contratual lesiva, pois foi autorizada, inclusive, pelo Colendo TST, por ocasião do Dissídio Coletivo Revisional nº. 1000662-58.2019.5.00.0000. Dito isso, nega-se provimento ao apelo, mantendo inalterada a decisão recorrida quanto ao ponto. ABONO DE 70% DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. A edição do Memorando Circular nº 2316/2016- GPAR/CEGEP, pela EBCT, com novas diretrizes para o cômputo do abono de férias dos empregados não configura alteração contratual lesiva, pois demonstrado o equívoco na forma do cálculo anteriormente realizado, referente à gratificação de 70% sobre o abono das férias. Com efeito, tratava-se de ato administrativo viciado, incumbindo à Reclamada, na condição de ente público equiparado à Fazenda Pública, a revisão da forma de cálculo, em consonância com o disposto nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, o que afasta a alegada violação ao art. 7º, caput, da CF/88 e aos artigos 444 e 468 da CLT. Precedentes do TST. VALE-ALIMENTAÇÃO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. O benefício do vale-alimentação, previsto em norma coletiva, não gera direito adquirido à percepção da forma como pactuado, havendo possibilidade de mudança na cláusula convencional, o que ocorreu após ajuizamento, perante o TST, do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000. Assim, a modificação da cláusula, por sentença



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

normativa, não induz em alteração unilateral do contrato de trabalho, de forma que não se vislumbra ofensa ao art. 468 da CLT. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Processo: 0000204-65.2023.5.11.0015; Data Disponibilização: 09/02/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES

- **Ação coletiva. Intervalo de quinze minutos suprimido quando da prorrogação do horário normal. Empregadas mulheres.**

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REFLEXO DE HORAS EXTRAS EM AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR (APIP), LICENÇA PRÊMIO (LP) E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR). Verifica-se que, na decisão da Ação Coletiva nº 0001316-20.2019.5.11.0012, houve concessão de pagamento de 15 minutos (art. 384 da CLT) para as trabalhadoras que prestaram horas extraordinárias acima da sexta hora. Entendimento do C. TST é no sentido de que o valor das horas extras habitualmente prestadas incide sobre as parcelas licença-prêmio (LP) e ausências permitidas para interesse particular (APIP), as quais têm natureza salarial. Para o TST, o enunciado da súmula 113 será afastado quando houver previsão em norma coletiva do pagamento das horas extras no sábado. Decisão agravada em consonância com entendimento do TST. PERÍODOS DE FÉRIAS, LICENÇA E EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. Os períodos em que a exequente esteve em gozo de férias e de licença não devem ser computados nos cálculos de liquidação. Da mesma forma, não podem ser computados os períodos em que a exequente esteve em exercício de cargo em comissão. HORAS EXTRAS APURADAS. De fato, observando o título executivo formado e transitado em julgado na Ação Coletiva, o pagamento de 15 minutos do art. 384 da CLT é devido "em todos os dias em que houve efetivo trabalho extraordinário acima da sexta hora". Verifica-se, por amostragem, que os exequentes apuraram quantidade excessiva de horas extras, mostrando-se mais adequada, por outro lado, a apuração apresentada pela executada. Recurso da executada conhecido e parcialmente provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. REFLEXO EM PLR. O C. TST entende que são indevidos os reflexos de horas extras, ainda que habituais, no cálculo da PLR, tendo em vista não se tratar de parcelas fixas. Decisão de origem em consonância com entendimento do TST. Recurso dos exequentes conhecido e não provido. Processo: 0000355-25.2023.5.11.0017; Data Disponibilização: 21/02/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

- **Ação coletiva. Intervalo de quinze minutos suprimido quando da prorrogação do horário normal. Empregadas mulheres.**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. Trata-se o feito de execução individualizada relativa a decisão proferida na Ação Coletiva nº 0001305-76.2019.5.11.0016, que teve seu trânsito em julgado em 11.2.22, na esfera da qual foram deferidas horas extras, acrescidas do adicional de 50%, "a todas as empregadas mulheres da Reclamada cujo intervalo de quinze minutos, assegurado pelo art. 384 da CLT, tenha sido suprimido, quando da prorrogação do horário normal, no período de 14/11/2014 até 11/11/2017". Os agravantes, em suas razões recursais, trazem a este processo discussões relativas aos reflexos da parcela principal. REFLEXOS EM RSRs. Na fundamentação e no dispositivo da sentença não houve previsão de reflexos das horas extras sobre o RSR, e, de igual modo, qualquer alteração do julgado pela instâncias recursais; razão porque, em homenagem à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/88), deve ser confirmada. REPERCUSSÃO SOBRE A MULTA DO FGTS (40%). Encontrando-se ativo o contrato da autora, certamente não faz jus à parcela em questão; ainda, por se tratar de decisão proferida em ação coletiva, deve ser respeitada a situação de cada reclamante, conforme já exposto na sentença. INCIDÊNCIA SOBRE APIP E LICENÇA-PRÊMIO. Nos documentos juntados pelo banco não constam as rubricas em referência, cabendo à exequente demonstrar situação diversa, o que não fez. Não obstante a manifestação da Contadoria da Vara, o exame dos contracheques acostados ao feito demonstra que, in casu, sequer foram recebidos pela empregada valores referentes a APIP e licença-prêmio, não havendo reflexos a serem computados. REFLEXOS NA PARCELA DE 13º SALÁRIO DE 2017 E FÉRIAS 14/15 + 1/3. Na manifestação aos cálculos do banco agravado a exequente não trouxe qualquer insurgência envolvendo ausência dos reflexos das horas extras sobre 13º e férias 2014/15 + 1/3, fazendo pedido sucessivo após impugnar o cálculo da contadoria - de que fosse "dado prosseguimento pelo cálculo da executada, caso não sejam acolhidos os termos da impugnação abaixo" -, sem nenhuma ressalva quanto ao tópico, vindo a fazê-la só posteriormente, quando já homologados os cálculos do reclamado pelo juízo de origem. Operou-se, com isso, a preclusão da matéria, não mais cabendo questionamentos. Agravo conhecido e improvido. Processo: 0000113-96.2023.5.11.0007; Data Disponibilização: 22/02/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

- **Ação civil pública. Dano moral coletivo. Direito coletivo de caráter indisponível. Dano moral reversível ao FAT**

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO. Restando caracterizada a mácula a direito coletivo de caráter indisponível, em razão da reclamada não observar preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e, principalmente, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 1º, III e IV e art. 7º, XXII, da CF), mostra-se devido à majoração do pagamento de indenização por dano moral coletivo arbitrado pelo magistrado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

de primeiro grau de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Processo: 0000643-70.2023.5.11.0017; Data Disponibilização: 27/02/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

- **IRDR 5. Cobrança de mensalidade e coparticipação da assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados. Correios Saúde. Não caracteriza alteração contratual lesiva. Tese firmada.**

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma da sentença na parte que não foi sucumbente, sem a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. No caso em apreço, a Reclamada busca reforma do pedido de horas extras, de alteração da quantidade de vale-alimentação concedida mensalmente e, ainda, durante as férias e junto com a gratificação natalina, bem como no tocante ao custeio do plano de saúde exclusivamente pela empresa, que sequer foram deferidos pelo magistrado, bem como o reconhecimento da coisa julgada atinente ao pedido de pagamento da gratificação de 70% sobre as férias, que foi acatado na decisão primária, culminando na extinção do pedido sem resolução do mérito. A par disso, sendo o interesse recursal pressuposto de admissibilidade do recurso, o não conhecimento dessas matérias é medida que se impõe. De igual modo, é defeso à parte ventilar, em sede de recurso, matéria não deduzida na instância ordinária, por configurar inovação recursal. Dito isso, denota-se que a Recorrente impugna a gratuidade de justiça concedida ao Autor, cuja matéria fática sequer foi aventada em primeira instância. Logo, não se conhece de parte do recurso cujos fundamentos contêm tese inovadora, pois não apresentadas no momento oportuno, qual seja, na defesa, face à revelia declarada da parte, portanto, não tendo sido examinada pelo juízo a quo. Isso porque o efeito devolutivo implica a restituição, tão somente, da matéria já impugnada (art. 1.013 do CPC). A permissão legal é somente para fato novo não suscitado por motivo de força maior (art. 1.014 do CPC), o que não é o caso dos presentes autos, nos quais a Reclamada busca rediscutir matéria fática. Outrossim, também não se conhece do apelo quanto ao tópico sobre trabalho aos finais de semana, com acréscimo de 15%, bem como o pagamento de vale-alimentação e vale-transporte nestes dias, por falta de dialeticidade recursal. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. PRAZO "0". REJEIÇÃO. Não comparecendo a Reclamada à audiência inaugural, há que se reconhecer a revelia e, via de consequência, a presunção de veracidade, ainda que relativa, dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 844 da CLT. No caso em apreço, em consulta aos expedientes do processo verificou-se que a Reclamada foi notificada da existência da ação por meio de citação eletrônica à sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Procuradoria, cuja ciência foi dada no processo, no exatos moldes como previsto no art. 5º, da Lei nº 11.419/2006, que regula o processo eletrônico. Ademais, o fato de a notificação ter sido expedida sem indicação de termo final para contagem do prazo, procedimento denominado de prazo "0", não implica inexistência do ato, haja vista que as intimações aparecem normalmente no agrupador "pendentes de ciência ou de seu registro" dos Procuradores vinculados à referida Procuradoria. Destarte, não se vislumbra, na hipótese, qualquer irregularidade capaz de invalidar a citação da Reclamada, estando correta a revelia aplicada pelo magistrado a quo, em razão da ausência injustificada da parte à audiência. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. LITISPENDÊNCIA. CONTINÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Por aplicação ao disposto no art. 625, da CLT, interpretado em consonância com o art. 652, "a", incisos II e IV, também do texto celetista, compete à Vara do Trabalho processar e julgar as demandas individuais concernentes ao contrato individual do trabalho, atinentes à remuneração, férias e indenizações, ainda que as controvérsias sejam resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo. No caso em apreço, o Reclamante não busca desconstituir a decisão proferida pelo TST em sede de dissídio coletivo, mas discutir, em ação individual, atos de alteração contratual que entende lesiva, de modo que não resta dúvida de que a apreciação e julgamento compete à Vara do Trabalho. Ainda neste cenário, não há litispendência entre os dissídios coletivos e a ação individual, pois, além de tais demandas já terem sido julgadas (art. 337, § 3º, do CPC), as partes e os objetos são diversos, notadamente em razão da natureza jurídica que o processo coletivo ostenta, cuja pretensão visa declaração em favor da categoria, formada por sujeitos indeterminados e inespecíficos, situação diversa destes autos. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. ABONO 70% FÉRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do art. 103, § 1º, do CDC, a coisa julgada nas ações coletivas não prejudica os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Em aplicação analógica, vale recordar que as ações coletivas propostas não induzem litispendência em face das demandas individuais, consoante prelecionam o art. 104 do CDC e a Súmula nº 18 deste E. Tribunal. Logo, não configurada a coisa julgada no caso, merece reforma o julgado quanto ao ponto. Como consequência, o mérito do pedido pode ser diretamente apreciado pelo juízo ad quem, estando a causa em condições de imediato julgamento, aplicando-se, ao caso, a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC. Assim, em análise da questão, verifica-se que a edição do Memorando Circular nº 2316/2016, pela EBCT, com novas diretrizes sobre a metodologia para o cômputo do abono de férias dos empregados não configura alteração contratual lesiva, pois demonstrado o equívoco na forma do cálculo anteriormente realizado, referente à gratificação de 70% sobre o abono das férias. Com efeito, tratava-se de ato administrativo viciado, incumbindo à Reclamada, na condição de ente público equiparado à Fazenda Pública, a revisão da forma de cálculo, em consonância com o disposto nas Súmulas 346 e 473, do STF, o que afasta a alegada violação ao art. 7º, caput, da CF/88 e aos artigos 444 e 468, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Precedentes do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL. O artigo 840, §1º, da CLT ordena que, na ação trabalhista, o pedido deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor. A par disso, diante do pedido líquido e certo na exordial, eventual condenação deve-se atentar para o montante especificado, inclusive, sob pena de violação dos artigos 141 e 492 do CPC. Contudo, havendo indicação expressa de que os valores dos pedidos foram calculados por mera estimativa, o valor da condenação deverá ser apurado em regular liquidação. Precedentes do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA. É da Reclamada, em regra, o ônus de apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos do entendimento consolidado na S. 338, II, do TST. Não obstante, tal presunção é relativa, devendo ser apreciada em conformidade com o restante da prova produzida nos autos. Ademais, no caso em apreço, não obstante a revelia da Reclamada, o Reclamante sequer arrolou testemunhas, tornando controversa a questão da jornada, notadamente, porque, o ônus de comprovar o sobrelabor era da parte autora, do qual não se desincumbiu a contento. Assim, a jornada declinada na inicial não contém nenhum amparo na prova constante nos autos, razão pela qual deve ser mantida a decisão primária que indeferiu o pleito. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Comprovado, nos autos, que o plano de assistência à saúde da Reclamada tem previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, e não em Regulamento Interno da empresa, não há que se falar em adesão das condições nele apresentadas ao contrato de trabalho do Obreiro. Nesse contexto, é consabido que a alteração da forma de custeio se deu por meio do Dissídio Coletivo revisional ajuizado pela Reclamada perante o TST, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos Correios e após infrutíferas tentativas de acordo com os funcionários, cuja tese foi acolhida pela Corte Superior que já se pronunciou sobre a inexistência de direito adquirido na hipótese, aplicando ao caso a teoria da imprevisão. Não bastasse isso, a questão foi decidida por este Regional no julgamento do IRDR nº. 0000348-84.2023.5.11.0000, que tratou sobre a validade da cobrança de mensalidade e cooparticipação da assistência médica-hospitalar fornecida pela EBCT aos seus empregados ("Correios Saúde"), fixando-se tese no sentido de que a cobrança de mensalidade dos empregados ativos e inativos da EBCT, pelo plano de assistência médica-hospitalar, não configura alteração contratual lesiva, pois foi autorizada, inclusive, pelo Colendo TST, por ocasião do Dissídio Coletivo Revisional nº. 1000662-58.2019.5.00.0000. Dito isso, nega-se provimento ao apelo, mantendo inalterada a decisão recorrida quanto ao ponto. VALE ALIMENTAÇÃO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. O benefício do vale alimentação, previsto em norma coletiva, não gera direito adquirido à percepção da forma como pactuado, havendo possibilidade de mudança na cláusula convencional, o que ocorreu após ajuizamento, perante o TST, do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000. Assim, a modificação da cláusula, por sentença normativa, não induz em alteração unilateral do contrato de trabalho, de forma que não se vislumbra ofensa ao art. 468 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

MORA. EBCT. ENTE PÚBLICO EQUIPARADO À FAZENDA PÚBLICA. Os créditos de natureza trabalhista devidos pela Fazenda Pública, assim como pelos entes da Administração a ela equiparados, devem observar, quanto aos juros de mora, o que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947-RG (Tema 810), o qual fixou tese no sentido de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09" e, no que toca à atualização monetária, "a incidência do IPCA e, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, o índice da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente". Precedentes no TST neste sentido. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO VINCULANTE DO STF. ADIN Nº 5.766. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA. Estabelece o art. 791-A CLT que o pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso em apreço, considerando a parcial procedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios recíprocos pelas partes. Todavia, no que tange à condenação da parte autora, considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT e em consonância com a decisão, proferida, no dia 29/06/2022, no julgamento dos Embargos de Declaração, na ADI nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do referido dispositivo, deverá ser suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela parte. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamada Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido. Processo: 0000566-98.2022.5.11.0016; Data Disponibilização: 28/02/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES